

A mulher vítima de ciberviolência: manifestações, impacto e soluções

Teresa Lancry A. S. Robalo¹³⁵⁰

Resumo: A criminalidade informática num sentido amplo tanto pode afectar a própria máquina (criminalidade informática em sentido estrito), como pode significar a comissão de crimes igualmente verificáveis no mundo *offline*, alterando tão-somente o meio de actuação. A mulher vítima de cibercrimes pode ver-se numa posição muito fragilizada quando, por exemplo, são postos em circulação na internet vídeos e fotografias íntimas sem que tenha dado o seu consentimento para a sua captura e/ou divulgação (pense-se no caso do *revenge porn*). A doutrina tem-se vindo a debruçar sobre as especificidades que circundam a mulher vítima de cibercrimes, como sejam as suas necessidades na decorrência do crime, o grau do impacto que o crime pode ter nela (chegando, por vezes, ao suicídio) e o que pode o legislador fazer para acorrer às suas necessidades. A internet propicia a rapidez na transmissão da informação. Essa rapidez está à distância de um clique. O legislador e as autoridades devem, pois, reconhecer o problema e lançar mãos a um conjunto de soluções que limitem o efeito inimaginável que aquele clique pode causar na vida de alguém.

Palavras-chave: cibercriminalidade, ciberviolência, internet, mulher, vítima

¹³⁵⁰ Professora Auxiliar, Faculdade de Direito da Universidade de Macau.

Sumário

O presente estudo encontra-se dividido em cinco partes. A primeira parte visa fazer uma introdução ao problema da mulher vítima de ciberviolência, apresentando os dados que demonstram a maior probabilidade de o ser em relação ao homem. Na segunda parte desenvolve-se o conceito de ciberviolência, o modo como se manifesta e as consequências que esses actos têm nas vítimas. Na terceira parte indicam-se os principais instrumentos internacionais, bem como decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Na quarta parte analisamos o possível enquadramento legal das condutas que se integram no conceito de ciberviolência. Na quinta e última parte apresentamos as nossas reflexões conclusivas sobre o assunto.

I. Introdução

A internet veio potenciar o surgimento de uma nova era que tanto acarreta um número inqualificável de vantagens que ninguém nega, como um conjunto de novos riscos. Já Ulrich Beck, antes do surgimento desta era, definia a nossa sociedade como uma “sociedade do risco”¹³⁵¹, aquela onde o risco para os bens jurídicos deixa de ser visível e determinável mas sim provindo de fontes distantes e cada vez mais incertas.

Ora, se na década de 80 do século passado já os riscos se anteviam cada vez mais imprevisíveis e incertos, o que dizer hoje, em pleno século XXI, em pleno advento da internet? Como referem Gianpiero Greco e Fulvio Greco, o ciberespaço apresenta-se não apenas como um espaço de oportunidades como de riscos, um espaço onde não há barreiras ou limites, onde qualquer pessoa, literalmente, onde quer que se encontre no Mundo, pode cometer um crime através de um simples clique. É um espaço onde, devido à ausência de contacto directo, o agente se sente mais confortável para cometer os actos pretendidos, podendo escudar-se por detrás do anonimato ou de um nome falso, sentindo-se inclusivamente menos culpado pelos seus actos. Segundo os mesmos autores, do mesmo modo que qualquer pessoa pode cometer um crime no ciberespaço, também qualquer pessoa pode ver-se na posição de vítima de um cibercrime. É um risco que, conforme indicam, não deixa ninguém a salvo, acrescentando-se uma impossibilidade de controlo sobre o que é colocado *online* e sobre o modo como é difundido¹³⁵².

¹³⁵¹ Ulrich Beck *apud* Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2007, p. 134.

¹³⁵² Gianpiero Greco e Fulvio Greco, “Developments in Italian Criminal Law on ciber-vi-

A criminalidade informática em sentido amplo tanto pode incluir a afectação da máquina (computador, telemóvel, tablet, etc.), dela retirando dados ou bloqueando-a remotamente com o propósito de requerer o pagamento de um resgate para que volte a estar operacional, acto usualmente cometido por *hackers* (criminalidade informática em sentido estrito), como a prática dos mesmos crimes que ocorrem no mundo *offline* mas no ciberespaço¹³⁵³. Neste último campo cabem inúmeros actos, muitos deles tipificados *qua tale* nas legislações internas, outros não, tais como a difamação, gravação e fotografias ilícitas, incluindo filmagens obtidas sem consentimento para a respectiva divulgação, pornografia, burla, furto de identidade, perseguição, *cyberbullying*¹³⁵⁴, aliciamento de menores, extorsão, incitamento ao ódio, violência doméstica (*vide* infra decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) sobre esta questão), entre muitos outros.

Diversos estudos têm vindo a demonstrar que as mulheres são estatisticamente bastante mais afectadas pelo fenómeno da cibercriminalidade,

olence against women”, *European Journal of Social Sciences Studies*, volume 5, issue 2, 2000, p. 97.

¹³⁵³ Teresa Lancry A. S. Robalo, “Cibervitimação e teorias criminológicas relevantes”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 38-39, citando Pedro Dias Venâncio.

¹³⁵⁴ Para mais desenvolvimentos sobre o conceito de *cyberbullying*, consequências, factores de risco, relação entre o *cyberbullying* e o *bullying* tradicional, *vide* Gilda Santos, Margarida Santos, Hannah Gaffney e David Farrington, “*Cyberbullying*: da conceptualização à prevenção. Uma revisão teórica”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 135-157.

em concreto da ciberviolência (conceito ao qual voltaremos infra), do que os homens. De acordo com os dados angariados por Gianpiero Greco e Fulvio Greco, não apenas mulheres conhecidas pelo público mas sim todo o género feminino está muito mais exposto a este tipo de violência, sendo certo que, em 2020, estimava-se que 73% das mulheres já teriam sido vítimas de algum tipo de violência cometida *online*, das quais 9 milhões de mulheres terão sofrido consequências sérias (citando, neste passo, a *UN Broadband Commission for digital Development* de 2015¹³⁵⁵).

Por outro lado, a *United Nations Office for Drugs and Crime* (UNODC), justamente a propósito da ciberviolência contra mulheres e meninas (realidade identificada pela sigla inglesa CVAWG), menciona os seguintes dados estatísticos: a percentagem de mulheres que já foram vítimas de violência *online* é de 73%; as mulheres são vinte e sete vezes mais propensas a ser vítimas de ciberviolência do que os homens; em 63% dos casos, os agressores *online* são homens; ou ainda que nove milhões de mulheres já passaram por alguma forma grave de ciberviolência desde os 15 anos de idade¹³⁵⁶.

Adaena Sinclair-Blakemore menciona vários estudos segundo os quais, em 2014, 23% das mulheres terão sido vítimas de ciberviolência na União Europeia. Em 2017, 33% das mulheres terão sofrido o mesmo tipo de criminalidade nos Estados Unidos da América e que em 2020 um estudo

¹³⁵⁵ Igualmente citado por Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo, “Ciberviolencia en la red. Nuevas Formas de retórica disciplinaria contra del feminismo”, *Papers*, vol. 104, n. 1, 2019, p. 51.

¹³⁵⁶ UNODC, *A Training Handbook for Criminal Justice Practitioners on Cyberviolence Against Women and Girls (CVAWG)*, Outubro de 2022, p. 17.

abrangendo vinte e dois países da América, África e Europa concluiu que 58% das mulheres sofreram algum tipo de assédio *online*¹³⁵⁷.

Por exemplo, em relação à divulgação de imagens ou vídeos de cariz sexual sem consentimento da vítima, nomeadamente casos de *revenge porn*, em 90% dos casos as vítimas desses crimes são mulheres, sendo nalguns casos o suicídio da vítima o desfecho final. Existem websites específicos para a partilha desses conteúdos, onde os utilizadores podem não só fazer o *upload* de tais imagens ou vídeos, como podem aditar dados pessoais das vítimas, tais como os seus nomes, moradas, nomes dos seus perfis nas redes sociais e identificação das respectivas entidades empregadoras¹³⁵⁸.

O problema da ciberviolência contra mulheres e meninas é de tal forma grave e evidente que as Nações Unidas (ONU) têm vindo a identificá-lo claramente¹³⁵⁹. Por exemplo, em 2015, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU adoptou a Resolução 29/14 com vista a eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, a qual reconheceu que a violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, pode ser praticada de diversas formas, incluindo o *cyberbullying* e o *cyberstalking* (perseguição *online*) (artigo.º 4.º)¹³⁶⁰. Em 2017, a propósito do direito à privacidade na

¹³⁵⁷ Adaena Sinclair-Blakemore, “Cyberviolence against women under international human rights law: Buturuga v Romania and Volodina v Russia (No 2)”, *Human Rights Law Review*, 23, 2022, p. 6.

¹³⁵⁸ Nadjuba Badi Boukemidja, “Cyber Crimes against Women: Qualification and Means”, *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, volume 1, issue 3, p. 37-38.

¹³⁵⁹ Adaena Sinclair-Blakemore, *op. cit.*, p. 6-7.

¹³⁶⁰ Disponível em https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/29/14,

era digital, o mesmo Conselho veio apelar aos Estados para que adotem medidas para respeitar e proteger o direito à privacidade, nomeadamente para prevenir essas violações, assim como legislação nesse sentido, se for necessário, bem como no de oferecer resposta adequada quando tais violações ocorram (artigo.º 5, al. a), e), f), g))¹³⁶¹.

Por seu turno, o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)¹³⁶² veio prever, na sua Recomendação n.º 36, de 2017, que o *cyberbullying* é uma forma de violência e que há dados que demonstram que as meninas adolescentes têm o dobro das hipóteses de se tornarem tanto vítimas como agentes desse tipo de condutas, comparativamente com os rapazes. Acrescenta ainda que “a vitimização *online* de meninas adolescentes pode ocorrer de diversas formas, incluindo chamar nomes, rumores, ameaças, revelação de informações confidenciais, imagens e vídeos, *revenge porn*, assédio sexual e avanços sexuais, frequentemente por estranhos” (tradução nossa, artigo 70.º). Ademais, o mesmo instrumento adianta que as consequências do *cyberbullying* são diversas e afectam emocionalmente as vítimas, causando-lhes sensações de insegurança e de medo e levando inclusive ao suicídio (artigo 71.º). Por conseguinte, recomenda-se aos Estados que tomem as medidas necessárias do ponto de vista legislativo para criminalizarem tais comportamentos, incluindo o assédio *online* de mulheres e meninas, em todas as suas formas.

acedido pela última vez a 9 de Abril de 2024.

¹³⁶¹ Disponível em https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/34/7,
acedido pela última vez a 9 de Abril de 2024.

¹³⁶² Para mais informações, vide <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/cedaw>,
acedido pela última vez a 9 de Abril de 2024.

Aliás, esta constatação leva-nos à seguinte questão: será a legislação actualmente em vigor ao nível interno suficiente para dar resposta à crescente criminalidade *online* que visa não só, mas também e de forma evidente, as mulheres? Será que basta fazer-se referência ao Código Penal e à legislação extravagante, onde constam diversos tipos de crimes especificamente criados a pensar na vida *offline*, para igualmente punir as mesmas condutas quando levadas a cabo no ciberespaço? Ou estamos num tal ponto de viragem do *offline* para o *online*, tendo os agentes uma certa ideia de impunidade por actuarem por meio de um ecrã, sentindo-se mais fortes a coberto do anonimato e da desnecessidade de enfrentar a vítima, podendo tanto ser próximos da mesma como verdadeiros desconhecidos, situando-se no mesmo ordenamento jurídico ou noutro, sendo certo que tais actos provocam consequências gravíssimas nas vítimas, não apenas do ponto de vista emocional e, por conseguinte, psíquico, como ainda podendo levar a que ponham termo às suas vidas, que é necessário tomar medidas concretas?

II. Ciberviolência contra a mulher – conceito, manifestações e consequências

A violência assenta no uso da força (*vis*, em latim), sendo definida como o “recurso à força física, à intimidação ou a outro meio para impor a própria vontade, coagir outrem ou causar dano, estrago ou mal”, assim como uma “ação hostil ou destrutiva; agressão, ataque” ou uma “qualidade do que é cruel ou desumano”, entre outros¹³⁶³.

¹³⁶³ Infopédia, Dicionários Porto Editora, in <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/viol%C3%Aancia>, acessado pela última vez a 9 de Abril de 2024.

Por sua vez, a ciberviolência diz respeito à prática de actos violentos no ciberespaço. Em termos jurídicos, diríamos que se trata de uma modalidade de cibercriminalidade, englobando categorias específicas de crimes que podem ser qualificados de violentos no sentido descrito. Em boa verdade, não cremos que devemos recorrer, neste passo, à definição de criminalidade violenta que consta da legislação interna para classificar um cibercrime como tal, por vários motivos. Em primeiro lugar, devemos olhar para o modo como a doutrina e os instrumentos de direito internacional têm olhado para a questão e quais são as formas de concretização da referida ciberviolência. Por outro lado, como identificaremos infra, somos da opinião que, devido ao carácter intrinsecamente transfronteiriço desses actos, será fundamental começar por regulá-los à escala internacional, para que os diversos ordenamentos jurídicos possam ter um padrão uniforme que lhes possibilite criminalizar as condutas e perseguir os infratores de forma tão unânime ou padronizada quanto possível. Por último, estamos perante uma realidade relativamente recente e crescente, pelo que muitos Estados ou Territórios não têm resposta legal específica para todas estas novas formas de actuação que migraram do mundo *offline* para o *online*, de modo que conceitos estáticos constantes da lei interna podem não se coadunar com essa realidade.

Com vista a compreender o alcance do termo “ciberviolência”, Nadjuba Badi Boukemidja refere que o uso da violência visa exercer o domínio sobre a vítima, seja em termos de integridade física ou psíquica. A violência psíquica à vítima mulher verifica-se de diversas formas, desde “ataques verbais, insultos, cenas de ciúmes, ameaças, pressão, chantagem, controlo de actividades, isolamento de familiares, amigos e mundo exterior”. Esses actos de humilhação afectam a auto-estima da mulher. O agente ora atribui um

pseudónimo ridículo à vítima ora faz por exemplos comentários racistas¹³⁶⁴.

Isso vai precisamente ao encontro do que referem Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo, quando analisam o caso de uma mulher *youtuber*, que foi atacada pelo facto de ser mulher e de ter colocado na rede social um vídeo intitulado “*Why I’m a feminist*”. As autoras consideram que se a mulher que se expõe nas redes sociais for feminista, aumenta exponencialmente o discurso de ódio que tem como propósito silenciá-la, dominá-la. Mas esse discurso aparece muitas vezes envolto em sarcasmo e humor¹³⁶⁵. Por exemplo, na categoria do sarcasmo, ou seja, dos “comentários irónicos com a finalidade de humilhar, ridicularizar e insultar”¹³⁶⁶ as autoras identificaram a utilização de *emojis* e *hashtags*, bem como de comentários tais como “quem te deixou sair da cozinha?” ou “não sou feminista porque tenho cérebro”¹³⁶⁷.

Se a mulher for negra, exponencia-se o ataque ao duplo nível da misoginia e do racismo. As mesmas autoras reportam-se a um outro caso real onde a *youtuber* publicou, em 2013, um vídeo sobre o título “*Ser mujer negra en España*”¹³⁶⁸ e que, em consequência, foi alvo de diversos comentários de ódio. A referida *youtuber* solicitou à rede social que eliminasse esses comentários, o que não foi atendido, tendo por conseguinte denunciado tanto a rede social como as pessoas que tinham efectuado tais comentários

¹³⁶⁴ Nadjuba Badi Boukemidja, *op. cit.*, p. 36.

¹³⁶⁵ Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo, *op. cit.*, p. 56-57.

¹³⁶⁶ *Idem*, p. 61.

¹³⁶⁷ *Idem*. P. 59.

¹³⁶⁸ *Idem*, p. 55.

e apenas neste momento logrou a eliminação de todos os comentários ao referido vídeo¹³⁶⁹.

As formas de concretização da ciberviolência são várias. Há quem identifique as seguintes: “o assédio *online*, a perseguição *online*, a difamação, a pornografia não consensual, a falsificação do email, *hacking online*, violação virtual”¹³⁷⁰.

De acordo com Mayura U. Pawar e Archana Sakure, o assédio *online* visa perturbar a vítima devido ao envio de sucessivas mensagens, tanto de carácter amoroso, sexual mas também contendo ameaças. A perseguição *online*, por sua vez, consiste em seguir uma pessoa no ciberespaço, seja através de redes sociais, enviando mensagens ou emails de modo frequente. A pornografia *online* consiste na divulgação de imagens ou vídeos de cariz sexual sendo que as vítimas, nomeadamente mulheres, não deram o seu consentimento. Essas imagens ou vídeos podem ter sido obtidas através de criminalidade informática no sentido da invasão do email ou do telemóvel da vítima, tendo assim obtido esses elementos e tendo-os posto a circular na internet, podendo ainda estar-se perante situações de *sextortion* or de *revenge porn*, como adiantaremos infra. Ainda dentro do conceito de ciberviolência incluem-se os actos denominados de *morphing*. Segundo a doutrina citada, esses actos consistem normalmente na utilização de duas fotos, uma delas da vítima (sendo por exemplo obtida através de uma fo-

¹³⁶⁹ *Ibidem*.

¹³⁷⁰ Fatma Mohamed Hassan, Fatma Nada Khalifa, Eman D. El Desouky, Marwa Rashad Salem e Mona Mohamed Ali, “Cyber violence pattern and related factors: online survey of females in Egypt”, *Egyptian Journal of Forensic Sciences*, 10:6, 2020, p. 1. *Vide*, ainda, Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo, *op. cit.*, p. 52.

tografia de perfil de uma rede social) e outra em que alguém se encontra numa situação comprometedora e ambas as fotos são trabalhadas de modo a parecer tratar-se da mesma pessoa, acto ao qual se segue a ameaça de divulgação da foto, que parece real, na internet. Por último, mencionam a falsificação do email (“email *spoofing*”) que consiste numa forma de dar a entender, ao receptor, que o email provem de uma determinada fonte mas, na verdade, provem de outra¹³⁷¹.

A expressão “*sextortion*” diz respeito às situações em que o agente tem na sua posse imagens ou vídeos íntimos da vítima (obtidos através de invasão no seu computador ou telemóvel ou ainda através de fotomontagem - *morphing*) e ameaça-a que vai colocá-los em circulação na internet se se recusar a praticar actos sexuais com o agente¹³⁷². Por seu turno, o *revenge porn* refere-se à difusão de imagens ou vídeos íntimos sem consentimento da vítima¹³⁷³, ocorrendo normalmente após o término de um relacionamento. Essas imagens poderão ter sido obtidas com ou sem o consentimento da vítima, mas esta não deu o seu consentimento para a sua divulgação. O propósito é justamente o de vingança pelo término do relacionamento, visando humilhar a vítima que normalmente é mulher¹³⁷⁴.

Os actos supra descritos são usualmente cometidos por homens em

¹³⁷¹ Mayura U. Pawar e Archana Sakure, “Cyberspace and Women: a research”, *International Journal of Engineering and Advanced Technology (IJEAT)*, volume 8, issue 6S3, Setembro de 2019, p. 1671-1672.

¹³⁷² Gianpiero Greco e Fulvio Greco, *op. cit.*, p. 100-101.

¹³⁷³ *Idem*, p. 101.

¹³⁷⁴ Nadjuba Badi Boukemidja, *op. cit.*, p. 37.

relação a mulheres, pelo que se trata de violência baseada no género. De facto, as mulheres são desproporcionalmente vítimas de tais actos, em relação aos homens¹³⁷⁵, conforme já referido acima.

As consequências deste tipo de actos são diversas, indo desde os danos físicos aos danos psíquicos e patrimoniais. Em concreto, a maioria destes actos causa impactos graves na saúde psíquica das pessoas visadas, desde baixa autoestima, ansiedade e até intenção de cometer suicídio (e suicídio propriamente dito), bem como autodestruição¹³⁷⁶. Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo indicam que em 65% dos casos, as mulheres vítimas sofreram danos psíquicos. Para além disso, 13% das mulheres vítimas, nomeadamente de *revenge porn*, sofreram um impacto negativo ao nível das relações laborais¹³⁷⁷.

Ao referido, acrescenta-se a potencial reacção dos agentes formais de controlo da criminalidade, nomeadamente dos agentes policiais, que ainda apresentam uma tendência para a culpabilização da própria vítima¹³⁷⁸, potenciando a vitimização secundária.

¹³⁷⁵ UNODC, *op. cit.*, p. 16.

¹³⁷⁶ Inés Crosas Remón e Pilar Medina-Bravo, *op. cit.*, p. 54.

¹³⁷⁷ *Ibidem*.

¹³⁷⁸ Suzanne Dunn, Julie S. Lalonde e Jane Bailey, “Terms of silence. Weaknesses in corporate law and law enforcement responses to cyberviolence against girls”, *Girlhood Studies*, 10, n. 2, 2017, p. 89.

III. Instrumentos internacionais e jurisprudência do TEDH

Cumpre, neste particular, compreender como a questão tem sido tratada no campo do direito internacional. Para além da atenção dada ao problema pela Assembleia Geral das Nações Unidas e, em concreto, por via da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), temos a recordar as já mencionadas Recomendações do Comité CEDAW.

Em 1995, foi aprovada em Pequim a Declaração e Plataforma de Acção da IV Conferência Mundial sobre a Mulher¹³⁷⁹, a qual visava pugnar pela igualdade de género um pouco por todo o Mundo. Porém, na prática não teve grande sucesso, segundo o Relatório sobre as Mulheres da ONU, de 2020¹³⁸⁰.

No enquadramento regional, e sem embargo da existência de outros instrumentos (como por exemplo o Protocolo de Maputo, no contexto da tutela dos direitos das mulheres no enquadramento africano), é de referir a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul em 2011 e, por isso, mais conhecida como “Convenção de Istambul”¹³⁸¹, a qual entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014. Esta Convenção visa, nomeadamente, proteger as mulheres contra todas as formas de violência, preve-

¹³⁷⁹ Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf, acedido pela última vez a 12 de Abril de 2024.

¹³⁸⁰ UNODC, *op. cit.*, p. 27-28.

¹³⁸¹ Disponível em <https://rm.coe.int/168046253d>, acedido pela última vez a 12 de Abril de 2024.

nir e processar criminalmente qualquer forma de violência (artigo 1.º, n.º 1, al. a)), contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação de modo a promover a igualdade entre homens e mulheres (artigo 1.º, n.º 1, al. b)) e promover a cooperação internacional para esse fim (artigo 1.º, n.º 1, al. d)), pugnando contra a violência doméstica

Por outro lado, esta Convenção deixa claro, em vários passos mas em particular no seu preâmbulo, que a violência exercida contra as mulheres consubstancia uma violação aos direitos humanos¹³⁸².

Conforme refere a UNODC, pese embora a Convenção de Istambul não inclua nenhuma referência expressa ao ciberespaço, não deixa de ser o instrumento de direito internacional que cobre de forma mais ampla todas as formas de violência contra a mulher e nada impede que seja utilizado igualmente para abarcar formas de ciberviolência. Por exemplo, o 34.º a propósito da perseguição¹³⁸³, ou o artigo 40.º quando trata do assédio sexual¹³⁸⁴ podem perfeitamente ser interpretados como dizendo respeito a

¹³⁸² “Reconhecendo, com uma profunda preocupação, que mulheres e raparigas estão muitas vezes expostas a formas graves de violência, tais como a violência doméstica, o assédio sexual, a violação, o casamento forçado, os chamados “crimes de honra” e a mutilação genital, que constituem uma violação grave dos direitos humanos das mulheres e raparigas e um obstáculo grande à realização da igualdade entre as mulheres e os homens”, Preâmbulo da Convenção de Istambul.

¹³⁸³ Artigo 34.º da Convenção de Istambul: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”.

¹³⁸⁴ Art.º 40.º da Convenção de Istambul: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que qualquer conduta indesejada verbal, não-verbal ou física, de carácter sexual, tendo como objectivo violar a dignidade de uma pessoa, em parti-

condutas ocorridas *offline* ou *online*¹³⁸⁵.

Em 2007, o Conselho da Europa adoptou igualmente uma Convenção que visa proteger as Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, também conhecida por “Convenção de Lanzarote”¹³⁸⁶, a qual prevê a criminalização de diversas condutas.

Se é bastante positiva a existência de instrumentos que visam combater a violência exercida sobre a mulher, sobretudo ao nível regional, parece faltar regulação específica sobre o problema específico da ciberviolência à escala internacional o que, a nosso ver, e nesta primeira abordagem do problema, se afigura como uma lacuna que prejudica sobremaneira as vítimas deste tipo de criminalidade, atento o carácter transfronteiriço desta situação e a extensão dos danos provocados.

No que se prende à responsabilização de certos Estados pelo TEDH justamente por não terem dado a devida resposta a situações de violência sobre as mulheres, cometida *online*, Adaena Sinclair-Blakemore cita dois casos que consideramos serem relevantes, até porque deles resulta um aspecto muito importante que poderá ser levado em linha de conta pelo legislador interno se pretender rever a norma que criminaliza a violência doméstica, deixando claro que esta tanto pode ser cometida *offline* como *online*¹³⁸⁷.

cular quando esta conduta cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja objecto de sanções penais ou outras sanções legais”.

¹³⁸⁵ UNODC, *op. cit.*, p. 29.

¹³⁸⁶ Disponível em <https://rm.coe.int/168046e1d8>, acessido pela última vez a 12 de Abril de 2024.

¹³⁸⁷ Adaena Sinclair-Blakemore, *op. cit.*, p. 9-13.

No caso *Buturuga v. Roménia*, a requerente fora vítima de violência doméstica, incluindo de agressões e ameaças de morte, das quais apresentara queixa às autoridades policiais, ao que se juntou a invasão da sua conta no Facebook, tendo a mesma alegado que o seu ex-marido tinha guardado conversas privadas e fotografias que tinha nesse rede social. Contudo, o caso respeitante às agressões e ameaças foi arquivado e os factos relativos à invasão da sua conta na referida rede social não foram levados em consideração, pois não teriam conexão com a alegada violência doméstica.

Em relação às agressões e ameaças de morte, o TEDH entendeu que o Estado terá violado a sua obrigação positiva no sentido de tratar o caso como violência doméstica, apelando ainda à Convenção de Istambul. Concluiu que esta desconsideração consiste na violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (o qual prevê a proibição da tortura). No que diz respeito à invasão da conta da requerente na rede social supra referida, o TEDH desenvolveu o tema de forma relevante. Por um lado, deixou claro que a violência doméstica não está limitada à violência física, mas inclui também a violência psíquica e o assédio. O Tribunal acrescentou que “o *bullying online* é actualmente reconhecido como uma forma de violência contra as mulheres e meninas e que pode apresentar-se de diversas formas, inclusive através da violação da privacidade da vítima, intrusão no computador da vítima e obtenção, partilha e manipulação de dados e imagens, incluindo informação privada” (tradução nossa)¹³⁸⁸. O TEDH concluiu pela violação do artigo 8.º da referida Convenção (que

¹³⁸⁸ TEDH 056 (2020), 10.02.2020, Press Release, *Romanian authorities failed to respond to a woman's complaints of domestic violence and cyberbullying by her former husband*, p. 1, disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng/#{%22itemid%22:\[%22003-6635916-8811383%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng/#{%22itemid%22:[%22003-6635916-8811383%22]}), acessido pela última vez a 13 de Abril de 2024.

regula o direito ao respeito pela vida familiar)¹³⁸⁹.

Por seu turno, no caso *Volodina v. Rússia*, o Tribunal reiterou o que tinha defendido no caso *Buturuga v. Roménia*, ou seja, que a violência doméstica pode ser cometida *online*. No caso, o ex-marido da requerente agrediu-a fisicamente, raptou-a e ameaçou-a de morte por diversas vezes após a separação. Por outro lado, a conta da requerente numa rede social russa fora invadida e os seus dados pessoais, bem como fotografias íntimas, foram colocados *online*. Contudo, a requerente nunca conseguiu que as autoridades perseguissem o suspeito. O TEDH entendeu que lhes faltou a apreciação do caso como um todo, o que resultou na impunidade do ex-marido da requerente. O TEDH concluiu pela violação dos artigos 3.º e 14.º (respeitante à proibição de discriminação) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem¹³⁹⁰.

IV. Respostas ao nível da legislação interna

As condutas que se enquadram no conceito de ciberviolência são passíveis de responsabilização criminal no ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), seja nos termos da Lei de combate à criminalidade informática (Lei 11/2009¹³⁹¹), e.g. pelos crimes

¹³⁸⁹ Convenção disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por, acessido pela última vez a 13 de Abril de 2024. O caso é referido por Adaena Sinclair-Blakemore, *op. cit.*, p. 9-11.

¹³⁹⁰ Decisão disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-194321%22%5D%7D>, acessido pela última vez a 13 de Abril de 2024. O caso é referido por Adaena Sinclair-Blakemore, *op. cit.*, p. 11-13.

¹³⁹¹ Disponível em <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2009/27/lei11.asp>, acessido pela última vez a

de acesso ilegítimo a sistema informático, obtenção, utilização ou disponibilização ilegítima de dados informáticos, interceptação ilegítima de dados informáticos¹³⁹², seja no âmbito do Código Penal, nomeadamente por difamação agravada por publicidade, ameaça, coacção sexual, pornografia de menor, devassa da vida privada, devassa por meio de informática, violação de telecomunicações¹³⁹³, bem como e.g. gravações e fotografias ilícitas, extorsão, sendo de aplicar as regras do concurso aparente quando for o caso.

A questão que se coloca consiste, pois, em saber se a legislação existente é suficiente para responder ao fenómeno na ciberviolência ou se será necessário regular autonomamente a questão. Este não é um problema novo nem de resposta unânime, mas por exemplo, em 2019, foi aditado o artigo 612-ter ao Código Penal italiano, nos termos do qual a difusão ilícita de imagens ou vídeos sexualmente explícitos é punida com uma pena de um a seis anos de prisão e com uma multa de 5000 a 15000 euros¹³⁹⁴. De

16 de Abril de 2024.

¹³⁹² Para a devida compreensão do escopo dos tipos de crimes informáticos, seja os que constam da lei de combate à criminalidade informática, seja os que se encontram no Código Penal, *vide*, em relação ao ordenamento jurídico português, Pedro Dias Venâncio, “Tipos legais de crimes informáticos”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 75-96.

¹³⁹³ O que inclui as comunicações electrónicas, conforme Pedro Dias Venâncio, *op. cit.*, p. 93.

¹³⁹⁴ Artigo 612-bis do Código Penal Italiano: “*Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque, dopo averli realizzati o sottratti, invia, consegna, cede, pubblica o diffonde immagini o video a contenuto sessualmente esplicito, destinati a rimanere privati, senza il consenso delle persone rappresentate, è punito con la reclusione da uno a sei anni e con la multa da euro 5.000 a euro 15.000.*”

acordo com Gianpiero Greco e Fulvio Greco, tal aditamento denota a compreensão e resposta para o fenómeno¹³⁹⁵.

No nosso modesto entendimento, a resposta legislativa pode ser melhorada¹³⁹⁶ em no que concerne à ciberviolência propriamente dita, não em relação a todos os actos que integram o conceito mas especificamente em relação àqueles crimes que tanto podem ser cometidos *offline* como *online*.

De facto, não faltam estudos que demonstram que as mulheres são

La stessa pena si applica a chi, avendo ricevuto o comunque acquisito le immagini o i video di cui al primo comma, li invia, consegna, cede, pubblica o diffonde senza il consenso delle persone rappresentate al fine di recare loro nocumento.

La pena è aumentata se i fatti sono commessi dal coniuge, anche separato o divorziato, o da persona che è o è stata legata da relazione affettiva alla persona offesa ovvero se i fatti sono commessi attraverso strumenti informatici o telematici.

La pena è aumentata da un terzo alla metà se i fatti sono commessi in danno di persona in condizione di inferiorità fisica o psichica o in danno di una donna in stato di gravidanza.

Il delitto è punito a querela della persona offesa. Il termine per la proposizione della querela è di sei mesi. La remissione della querela può essere soltanto processuale. Si procede tuttavia d'ufficio nei casi di cui al quarto comma, nonché quando il fatto è connesso con altro delitto per il quale si deve procedere d'ufficio.”, disponível em https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-xii/capo-iii/sezione-iii/art612ter.html?utm_source=internal&utm_medium=link&utm_campaign=articolo&utm_content=nav_art_succ_top, acedido pela última vez a 17 de Abril de 2024.

¹³⁹⁵ Gianpiero Greco e Fulvio Greco, *op. cit.*, p. 102.

¹³⁹⁶ No sentido da existência de lacunas em sede internacional, Charlesworth, Chinkin e Wright *apud* Adaena Sinclair-Blakemore, *op. cit.*, p 4. Em relação à legislação interna, são vários os autores que indicam a necessidade de serem previstas soluções mais robustas para este tipo de criminalidade, como e.g. Mayura U. Pawar e Archana Sakure, *op. cit.*, p. 1674 ou Fatma Mohamed Hassan, Fatma Nada Khalifa, Eman D. El Desouky, Marwa Rashad Salem e Mona Mohamed Ali, *op. cit.*, p. 6.

maioritariamente as vítimas das condutas descritas, sendo esta uma forma de controlo¹³⁹⁷, o que restringe o pleno exercício de direitos humanos reconhecidos à escala internacional.

Por conseguinte, se é bem certo que o direito penal apenas deve intervir em *ultima ratio*, também é verdade que não deve ficar insensível às novas realidades que ofendem bens jurídico-penais. Assim sendo, somos da opinião que devem ser criminalizadas as condutas que se enquadram no conceito da ciberviolência (excluindo a criminalidade informática em sentido estrito, cuja regulamentação se apresenta actualmente como suficiente), tutelando-se desse modo os respectivos bens jurídico-penais mas passando igualmente a mensagem à sociedade da gravidade das mesmas.

De notar que, no que diz respeito à cibercriminalidade informática em sentido estrito, Pedro Dias Venâncio considera precisamente que “o ordenamento jurídico português (...) se encontra em linha com as principais orientações internacionais e comunitárias (...)” pelo que não será por falta de lei que este tipo de criminalidade aumenta¹³⁹⁸, consideração aplicável *mutatis mutandis* à RAEM.

V. Conclusão

É bem verdade que o legislador penal não deve, tanto quanto possível, aumentar o leque de tipos de crimes, pois o movimento deve ser exactamente o oposto, ou seja, o de depuramento da legislação penal no

¹³⁹⁷ Veja-se Suzanne Dunn, Julie S. Lalonde e Jane Bailey, *op. cit.*, p. 84-85.

¹³⁹⁸ Pedro Dias Venâncio, *op. cit.*, p. 95.

sentido de nela deixar tão somente as condutas dignas de tutela penal¹³⁹⁹. Deste modo, não apenas é dado um claro sinal à sociedade no sentido de que, se um determinado comportamento consubstancia um crime, isso significa que é realmente muito grave (alcançando-se, inclusive, a finalidade de prevenção geral negativa por via da previsão normativa de uma tal conduta, em segunda linha¹⁴⁰⁰), mas também é respeitado na íntegra o princípio da subsidiariedade, bem como o princípio da necessidade que norteiam a intervenção do direito penal.

Contudo, isso não significa que o direito penal deva permanecer parado no tempo, numa posição estática, desajustada à realidade que avança a uma velocidade praticamente impossível de acompanhar. Por isso, sempre que se revele justificada a intervenção deste ramo do direito por nos encontrarmos perante bens jurídico-penais dignos de tutela penal, sendo certo que nenhum outro ramo do direito pode tutelá-los eficazmente, bem como quando essa intervenção seja necessária, poderá intervir.

Na nossa modesta opinião, se por um lado é certo o argumento que os cibercrimes são crimes cometidos *online*, assim como poderiam sê-lo *offline*, pelo que a legislação penal existente poderia afigurar-se suficiente, por outro a realidade da ciberviolência, nomeadamente a sedimentada no género, cresce a um ritmo impressionante e a tutela de diversos bens jurídico-penais merece a devida atenção por parte do legislador. Ademais, mesmo que muitas das condutas que se enquadram no conceito já mereçam censura penal nos termos da legislação actualmente em vigor, não poderemos esquecer os impactos que esses actos têm nas vítimas. Assim sendo,

¹³⁹⁹ Jorge de Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 131.

¹⁴⁰⁰ Para mais desenvolvimentos *vide* Jorge de Figueiredo Dias, *op. cit.*, p. 81.

surge-nos como conclusão preliminar que será a de considerar a criminalização das condutas que se enquadram no conceito de ciberviolência.

Seria interessante começar-se por um instrumento de direito internacional que visasse um combate ao fenómeno da ciberviolência de forma concertada e uniforme ao nível global. De facto, mesmo para quem defenda que não há necessidade de criar legislação específica para este tipo de criminalidade, não poderá deixar de reconhecer que os diversos ordenamentos jurídicos, mesmo os potencialmente pertencentes à mesma “comunidade jurídica”¹⁴⁰¹, não tipificam exactamente as mesmas condutas. Pergunta-se se não seria relevante que, por via de uma convenção internacional, os Estados assumissem a obrigação de legislar uniformemente sobre este problema?

Chegados a este ponto, urge igualmente perguntar da responsabilidade das redes sociais no sentido de permitirem que os seus utilizadores comentem a seu bel-prazer as publicações. Uma questão que deixamos para outra ocasião consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito pela dignidade da pessoa visada¹⁴⁰².

¹⁴⁰¹ Para mais desenvolvimentos sobre o tema, *vide* Dário Moura Vicente, “O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas”, *in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Coimbra Editora, 2010, p. 401-429.

¹⁴⁰² Por exemplo, em 2021 debatia-se a possibilidade de as redes sociais serem mais supervisionadas, responsabilizando-as pela permissão de certas condutas, na medida em que os níveis de vitimação crescem de forma impressionante e algo tem de ser feito para encontrar justamente a resolução do “conflito entre os direitos dos utilizadores à liberdade de expressão e as exigências de controlo do crime”, Majid Yar, “Uma falha na regulamentação? Demandas e dilemas na luta contra o conteúdo e comportamentos ilegais nos *social media*”, *in Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa

Se existir um instrumento internacional que regule todos estes aspectos, talvez possamos encontrar uma fonte de dissuasão desses comportamentos e um ambiente mais respeitador ao nível do ciberespaço.

Em jeito de conclusão, não podemos ficar indiferentes, nem aceitar, condutas que desgraçam a estabilidade emocional, a saúde psíquica e até a vida a muitas pessoas, tendencialmente mulheres e meninas.

Bibliografia

BOUKEMIDJA, Nadjuba Badi, “Cyber Crimes against Women: Qualification and Means”, *European Journal of Social Sciences*, September-December 2018, volume 1, issue 3, p. 34-44, disponível em https://revistia.org/files/articles/ejss_v1_i3_18/Boukemidja.pdf

CROSAS REMÓN, Inés e MEDINA-BRAVO, Pilar, “Ciberviolencia en la red. Nuevas Formas de retórica disciplinaria contra del feminismo”, *Papers*, vol. 104, n. 1, 2019, p. 47-73, disponível em <https://papers.uab.cat/article/view/v104-n1-crosas-medina-bravo/2390-pdf-es>

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal. Parte Geral*. Tomo I, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2007.

DUNN, Suzanne, LALONDE, Julie S. e BAILEY, Jane, “Terms of silence. Weaknesses in corporate law and law enforcement responses to cyberviolence against girls”, *Girlhood Studies*, 10, n. 2, 2017, p. 80-90, disponível em <https://www.berghahnjournals.com/view/>

[journals/girlhood-studies/10/2/ghs100207.xml](https://www.oapub.org/soc/journals/girlhood-studies/10/2/ghs100207.xml)

GRECO, Gianpiero e GRECO, Fulvio, “Developments in Italian Criminal Law on cyber-violence against women”, *European Journal of Social Sciences Studies*, volume 5, issue 2, 2000, p. 96-104, disponível em www.oapub.org/soc

HASSAN, Fatma Mohamed, KHALIFA, Fatma Nada, DESOUKY, Eman D. El, SALEM, Marwa Rashad e ALI, Mona Mohamed, “Cyber violence pattern and related factors: online survey of females in Egypt”, *Egyptian Journal of Forensic Sciences*, 10:6, 2020, p. 1-7, disponível em <https://ejfs.springeropen.com/articles/10.1186/s41935-020-0180-0>

PAWAR, Mayura U. e SAKURE, Archana, “Cyberspace and Women: a research”, *International Journal of Engineering and Advanced Technology (IJEAT)*, volume 8, issue 6S3, Setembro de 2019, p. 1670-1675, disponível em <https://www.ijeat.org/wp-content/uploads/papers/v8i6S3/F13130986S319.pdf>

ROBALO, Teresa Lancry A. S., “Cibervitimação e teorias criminológicas relevantes”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 37-52.

SANTOS, Gilda, SANTOS, Margarida, GAFFNEY, Hannah e FARRINGTON, David, “Cyberbullying: da conceptualização à prevenção. Uma revisão teórica”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 135-157.

SINCLAIR-BLAKEMORE, Adaena, “Cyberviolence against women un-

der international human rights law: Buturuga v Romania and Volodina v Russia (No 2)”, *Human Rights Law Review*, 23, 2022, p. 1-27, disponível em <https://search.informit.org/doi/abs/10.3316/agispt.20230328085676>

UNODC, *A Training Handbook for Criminal Justice Practitioners on Cyberviolence Against Women and Girls (CVAWG)*, Outubro de 2022, disponível em https://www.unodc.org/documents/southernafrica//Publications/CriminalJusticeIntegrity/GBV/UNODC_v4_121022_normal_pdf.pdf

VENÂNCIO, Pedro Dias, “Tipos legais de crimes informáticos”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 75-96.

VICENTE, Dário Moura, “O lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas”, in *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque*, Coimbra Editora, 2010, p. 401-429.

YAR, Majid, “Uma falha na regulamentação? Demandas e dilemas na luta contra o conteúdo e comportamentos ilegais nos *social media*”, in *Cibercriminalidade. Novos desafios, ofensas e soluções*, coordenado por Inês Sousa Guedes e Marcus Alan de Melo Gomes, Editora Pactor, Lisboa, 2021, p. 243-264.